



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.002117/2007-19
Recurso nº 245.762 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.959 – 2ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE TIJUCAS - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/08/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO ANTECIPADO - DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que, na visão deste julgador, exceto para as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Contudo, por força do artigo 62-A do RICARF, este Colegiado deve reproduzir a decisão proferida pelo Egrégio STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC, ou seja, *“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.”*

No caso, relativamente ao período em apreço, a autuada efetuou pagamentos de contribuições previdenciárias, pois a própria autoridade lançadora informa que analisou comprovantes de recolhimento, sendo que inexistente a acusação pela fiscalização de dolo, fraude ou simulação, ou seja, tem aplicação a este feito a regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Lançamento atingido pela decadência quanto aos fatos ocorridos até a competência 11/2001.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 13/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face do Município de Tijucas – Prefeitura Municipal, CNPJ nº 82.577.636/0001-65, foi lavrada a notificação fiscal de lançamento de débito nº 37.002.572-5 (fls. 01-71), para a exigência de contribuição previdenciária destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, incidente sobre remunerações dos segurados empregados que receberam o adicional de insalubridade, relativamente a fatos ocorridos entre as competências 04/1999 e 08/2005.

Segundo a autoridade lançadora (fls. 90):

1 - Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de contribuições devidas à Seguridade Social, a cargo da empresa, referente à alíquota adicional prevista no parágrafo 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1,991 e alterações posteriores, destinada ao financiamento das aposentadorias especiais e incidentes, exclusivamente, sobre as remunerações dos segurados empregados da Prefeitura Municipal que receberam o Adicional de Insalubridade, no período de 04/1999 a 08/2005.

A ciência do lançamento se deu em 22/12/2006 (fls. 221).

A Delegacia da Receita Previdenciária em Florianópolis (SC) considerou o lançamento procedente (fls. 233-243).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 206-01.182, que se encontra às fls. 258-270, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/08/2005

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nos 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

AFERIÇÃO INDIRETA ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE. Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária ou protelatória, com fulcro no § 2º, do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Eis a anotação do resultado do julgamento: “I) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para acolher a preliminar de decadência; II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos até 11/2001. Vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por declarar a decadência das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos até 11/2000; III) Por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.”

Intimada do acórdão em 27/04/2008 (fls. 271), a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento, conforme acórdão nº 2401-00.631 (fls. 280-285), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/08/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re- ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Cientificada desta decisão em 09/12/2009 (fls. 285), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial por contrariedade à lei às fls. 289-299, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Trata-se de lançamento da contribuição previdenciária adicional fixada no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, destinada ao custeio da aposentadoria especial devida ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física;
- b) A NFLD data de 8 de dezembro de 2006 (data de ciência do Contribuinte), e abrange fatos geradores ocorridos entre abril de 1999 a agosto de 2005;
- c) Por meio do Acórdão nº 206-01.182 (fls. 258 a 270), a Sexta Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada no dia 7 de agosto de 2008, entendeu, por maioria de votos, que o prazo decadencial a ser aplicado ao caso em tela seria o do art. 150, § 4º, do CTN, e não o do art. 173, I, do mesmo Diploma Legal, razão pela qual terminou por reconhecer a decadência dos valores correspondentes a fatos geradores ocorridos até novembro de 2001;

- d) No entanto, referido Acórdão se omitiu a respeito da razão que o teria levado a aplicar o art. 150, § 4º, em detrimento do art. 173, I, ambos do CTN. Tal decisão limitou-se a dizer, apenas, que às contribuições previdenciárias devem ser aplicadas as regras decadenciais do CTN, e não o prazo de 10 (dez) anos previsto na Lei nº 8.212, de 1991, ante sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;
- e) Tal omissão levou a Fazenda Nacional a interpor Embargos de Declaração (fls. 275 e 276), os quais foram conhecidos e providos pela 1ª Turma Ordinária dessa 4ª Câmara;
- f) O motivo que levou o Acórdão embargado a, por maioria de votos, aplicar o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, foi a discussão, travada na ocasião, sobre se houve ou não recolhimento parcial no caso em tela: uns entendem que, por tratar-se de lançamento do adicional referente ao SAT, tal se trata de tributo autônomo, não tendo havido, portanto, recolhimento parcial; outros, por sua vez, defendem que o SAT integra a contribuição previdenciária normal, assim, se essa foi paga, houve recolhimento parcial;
- g) É consenso na doutrina e jurisprudência pátrias que, em sede de tributo sujeito a lançamento por homologação, a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, somente é possível quando o contribuinte, reconhecendo a ocorrência do fato gerador de determinado tributo, efetua o pagamento, ainda que parcial, possibilitando ao Fisco a conferência posterior dos valores recolhidos, contrapondo-os com os efetivamente devidos, efetuando o lançamento de ofício de eventuais diferenças;
- h) Conclui-se, pois, que o pressuposto primordial para a aplicação da regra de decadência constante do art. 150, §4º, do CTN, é o pagamento antecipado parcial do tributo exigido;
- i) Noutro passo, diante da inexistência de qualquer pagamento, o prazo decadencial para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é aquele constante do art. 173, I, do CTN. Essa concepção, aliás, encontra-se cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em recente Sessão de Julgamento, ocorrida em 12 de agosto de 2008, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733 - SC, na sistemática dos recursos repetitivos estampada no art. 543-C do Código de Processo Civil, definiu que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o contribuinte não declarar, nem efetuar o pagamento antecipado do tributo;
- j) Isso posto, cumpre analisar se, no caso em tela, houve ou não pagamento parcial, de modo a se identificar qual o artigo do CTN a ser aplicado: se o art. 150, §4º, ou se o art. 173, I;

- k) Para tanto, impende verificar se o Contribuinte pagou parte do débito tributário objeto da presente cobrança, e não daqueles afetos a outros fatos geradores;
- l) No processo em epígrafe, discute-se sobre o custeio da Seguridade Social pelo empregador por meio das contribuições previdenciárias insculpidas no art. 22, II, da Lei nº 8.121, de 1991;
- m) Vê-se que, além da contribuição previdenciária regular, incidente sobre a folha de pagamento do empregador, será devida uma contribuição adicional, destinada a financiar a aposentadoria especial instituída pelo art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991;
- n) Assim, tem-se que toda e qualquer empresa deverá recolher aos cofres da Seguridade Social a contribuição previdenciária a cargo da empresa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas. Além dessa, a empresa cujos empregados, ao longo do desempenho de suas funções, sejam expostos a riscos ambientais de trabalho passíveis de gerarem incapacidade laborativa, deverá recolher, sobre a mesma base de cálculo da contribuição regular, uma contribuição adicional, chamada de SAT (seguro de acidente de trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho);
- o) Assim, claro está que o fato gerador de ambas as contribuições é absolutamente distinto. A contribuição previdenciária comum tem como fato gerador o mero pagamento de remuneração a um prestador de serviço, seja esse empregado ou não. Por sua vez, o SAT tem como fato gerador a exposição desses mesmos prestadores de serviço a riscos ambientais de trabalho;
- p) O fato de ambas as contribuições em comento terem a mesma base de cálculo não as iguala ao ponto de o recolhimento de uma (contribuição previdenciária regular) importar no recolhimento parcial da outra (SAT). Tratam-se de contribuições distintas, com fatos geradores distintos, alíquotas distintas, e destinações, também, distintas (a contribuição previdenciária destina-se ao custeio dos benefícios previdenciários regulares, enquanto que o SAT se destina, exclusivamente, ao custeio da aposentadoria especial);
- q) Isso posto, de todo equivocado o entendimento segundo o qual o recolhimento da contribuição previdenciária ordinária importa em recolhimento parcial do SAT. Se o Contribuinte não recolheu a contribuição referente ao SAT, ainda que tenha recolhido a contribuição previdenciária comum, não há que se falar em pagamento parcial apto a dar ensejo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Se não houve pagamento de nenhum valor à título de SAT, deve ser a esse aplicado o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN;
- r) Requer seja admitido o presente Recurso Especial e dado-lhe provimento, para que seja aplicado ao lançamento objeto deste processo o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

Processo nº 11516.002117/2007-19
Acórdão n.º **9202-002.959**

CSRF-T2
Fl. 317

Admitido o recurso através do despacho nº 2400-119/2010 (fls. 300-301), a contribuinte foi intimada e deixou de se manifestar, conforme informou a repartição de origem às fls. 310.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento quanto aos fatos ocorridos até a competência 11/2001, sendo que os Conselheiros vencidos acolheram a decadência até a competência 11/2000.

A recorrente insurge-se quanto a tal conclusão e sua pretensão é no sentido de que se aplique ao caso da regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão da alegada ausência de pagamento antecipado dos débitos objeto do lançamento.

Eis a matéria em litígio.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, as contribuições previdenciárias em apreço são tributos sujeitos ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração de suas bases de cálculo e o recolhimento dos montantes devidos, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que ocorre em cada competência.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o caso em apreço envolve fatos geradores ocorridos nas competências compreendidas entre 04/1999 e 08/2005 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência da notificação fiscal de lançamento de débito em 22/12/2006 (fls. 221), concluo que a decisão recorrida deve ser confirmada, pois a decadência impede a manutenção do lançamento quanto aos fatos ocorridos até a competência 11/2001.

Na visão deste julgador, como não se imputou à empresa as condutas de dolo, fraude ou simulação, inexistente fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entendo que para o início da contagem do prazo decadencial relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a existência ou não de pagamento antecipado é irrelevante.

A homologação é da atividade e não do pagamento.

Esta é a minha posição a respeito da matéria.

Contudo, por força do que determina o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não posso deixar de reproduzir aqui o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o

Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 18/09/2009)

Portanto, segundo o Egrégio STJ, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando inexistir pagamento antecipado o prazo decadencial quinquenal conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo que "O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ...".

Dessa forma, torna-se importante analisar a comprovação quanto à existência ou não de pagamento de contribuições previdenciárias (não apenas dos débitos que constituem objeto do lançamento) no período em apreço.

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF de fls. 88 a autoridade lançadora informa que examinou comprovantes de recolhimento.

Assim, tenho como inquestionável a existência de pagamento antecipado.

Compartilho da conclusão do Relator do acórdão recorrido, Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, quando consignou que (fls. 285):

Divergiam eles, porém, o que seria considerado antecipação de pagamento. Com efeito, para as Conselheiras Elaine Cristina M. S. Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, não houve recolhimento parcial. Por outro lado, os Conselheiros Elias Sampaio Freire e Cleusa Vieira de Souza entenderam ter havido antecipação de pagamento por tratar-se de contribuições destinadas ao Adicional do SAT, decorrente da exposição de alguns empregados a agentes nocivos a saúde, onde a contribuinte promoveu o pagamento dos tributos devidos relativos à alíquota normal e/ou adotada, só não o tendo feito em relação ao adicional do SAT, ora lançado (diferenças, portanto).

Em decorrência desses fatos, acompanharam as conclusões do voto condutor do Acórdão Embargado quanto a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, não concordando, porém, com os seus fundamentos.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que o deslocamento da regra geral dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação do artigo 150, § 4º, do CTN para o mandamento do artigo 173, inciso I, do CTN exige da autoridade lançadora o ônus da prova de que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias.

E isso não ocorreu.

Não se pode presumir a ausência de pagamento.

Portanto, o ensinamento jurisprudencial do Egrégio STJ não socorre a tese defendida pela recorrente, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 11516.002117/2007-19
Acórdão n.º **9202-002.959**

CSRF-T2
Fl. 322

CÓPIA